



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA VARA DO
TRABALHO DE TIETÊ-SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO/PTM DE SOROCABA, com endereço na sede na Av. Rudolf Dafferner, 400, salas 401-410, Jd. Boa Vista, CEP: 18085-005, a ser intimado pessoalmente nos autos no endereço supra, consoante o artigo 18, inciso II, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93, pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, com base nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e §1º, da Constituição Federal, artigos 5º, inciso I, 6º, inciso VIII, e 83, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inibitória

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO (Secretaria de Estado da Educação)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número 46.384.111/0001-40, situada na Praça da República, 2º andar, Sala 218, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01045-903,

pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante descritos:

1. DOS FATOS

No âmbito da Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba – PRT da 15ª Região –, instaurou-se o Inquérito Civil de n. 000140.2022.15.008/3, tendo em vista o recebimento de denúncia, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Educação de São Paulo (DOC.01), nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

1.1 Narração dos fatos

Irregularidades Trabalhistas:

Alunos menores de idade trabalhando sem registro de menor aprendiz, com jornadas acima do permitido e estudando com atestados irregulares em todas as escolas de ensino médio do município de Porto Feliz.

4 Informações sensíveis

Período da ocorrência das irregularidades:

Desde o mês de janeiro de 2022;

Número estimado de trabalhadores atingidos pelas irregularidades:

300 alunos/trabalhadores

Cargo ou Função ocupados pelos trabalhadores atingidos:

Babá na fazenda Boa Vista, Lava rápido, ajudante do caminhão de entrega da Cybelar, limpeza em geral, laticínios, supermercado, etc.

Informações que você souber (nome, endereço, telefone, e-mail) sobre testemunhas das irregularidades:

É só conferir os atestados de trabalho nas escolas que vão comprovar que estão irregulares.

Como providência preliminar, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Porto Feliz e à unidade da Secretaria Estadual de Educação, informada na Notícia de Fato, para se manifestarem sobre os termos da denúncia (DOC.02).

Em resposta, o Município informou: i) que as unidades escolares do ensino médio de Porto Feliz são vinculadas à Diretoria Regional de Ensino de Itu/Secretaria de Estado da Educação -SEE/SP; ii) que o Município conta com o Programa Jovem Aprendiz, parceria entre empresas da cidade e o SENAI/Itu; iii) que não tem autonomia, tampouco é de sua responsabilidade responder questões relacionadas ao programa, de modo que informações mais detalhadas deveriam ser direcionadas para o SENAI/Itu (DOC.03).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

A seu turno, o Estado de São Paulo encaminhou manifestação da Diretoria e Ensino de Itu, acompanhada de documentos, pontuando que diligências realizadas pelos Supervisores de Ensino, por certo a propósito da denúncia encaminhada pelo MPT, **não encontraram irregularidade alguma. Confira-se (DOC. 04):**

Em atenção ao ora solicitado, cumpre-me encaminhar a manifestação pontual da Diretoria de Ensino - Região de Itu, bem como os respectivos documentos comprobatórios, acerca da demanda envolvendo os alunos da EE. Prof. Esther Maurino Rodrigues, da EE Cel. Eugênio Euclides Pereira da Motta, da EE. Prof. Maria Aparecida Fernandes Leite, da EE. Monsenhor Seckler e da EE. "Prof. Pedro Fernandes de Camargo.

Ressalta-se que as diligências realizadas pelos Supervisores de Ensino não encontraram nenhuma irregularidade, esclarecendo que o horário de trabalho não interfere no horário das aulas estabelecidas e que os alunos trabalhadores podem frequentar normalmente, considerando também que a escola está em contato, constantemente, com os pais dos alunos que apresentam faltas em excesso, no processo de busca ativa e continuidade dos estudos de todos os estudantes.

Além disso, o Estado de São Paulo encaminhou ofício da SEDUC, discriminando as escolas Estaduais de ensino médio existentes no Município de Porto Feliz, acompanhadas de parecer da supervisão de ensino, contendo esclarecimentos, conforme resumo a seguir (DOC.05):

- escola inserida em contexto social/financeiro vulnerável, com muitos pais de alunos desempregados e que não recebem benefícios sociais do governo;**
- que, para algumas famílias, o salário do aluno tem sido a única fonte de renda para suprir a carência alimentar;**
- que existe um processo mais elaborado para contratação de menor aprendiz e que não são todos alunos que conseguem aprovação;**
- que, de acordo com a escola, o horário de trabalho não interfere no horário das aulas e que todos os alunos podem frequentar normalmente**

Ainda conforme é possível verificar, na aludida oportunidade, foram encaminhadas as declarações/atestados de trabalho, as quais teriam sido apresentadas pelos alunos para viabilizar a troca do turno escolar (para o noturno). Referidos documentos trouxeram evidências de irregularidades, conforme discriminado a seguir: (DOC.06 e anexos):

i) Ausência de contrato de aprendizagem para alunos que apresentaram declaração/atestado de trabalho na condição de aprendiz. Ex:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

-Declaração, firmada por Clodoaldo dos Santos (eletricista autônomo), de que Kauan Ferraz da Silva é contratado como jovem aprendiz de eletricista de automóvel, trabalhando de 08 às 17h, com intervalo para almoço, **mas não consta contrato de aprendizagem;**

-Declaração, firmada pela empresa SOLUCIONA Conservação Rodoviária, de que Marcelo Augusto Rufino Bertazini integra os quadros da empresa como jovem aprendiz, laborando das 12h às 18h, de seg, a sexta, **mas não consta contrato de aprendizagem;**

- Declaração, firmada pela empresa Criativa Esquadria em Alumínio, de que João Victor Ferreira de Salles Grageffe está nos quadros da empresa como jovem aprendiz (a declaração destinava-se a solicitar a mudança de turno da escola para o noturno; **mas não consta contrato de aprendizagem;**

-Declaração, firmada pela empresa Emphasys Importadora, de que Vitoria Martins Miranda integra os quadros da empresa como jovem aprendiz no Arco Administrativo, de 20.09.2021 a 20.07.2023, com carga horária de 4 horas, **mas não consta contrato de aprendizagem;**

-Declaração, firmada pela empresa Sid Nyl, de que Matheus Fontoura é funcionário “Aprendiz” de elétrica, como horário de segunda a sexta, de 07 às 11:30h, **mas não consta contrato de aprendizagem;**

-Declaração, firmada pela empresa Zanata Construção e Reforma Civil, de que Maria Vitória Costa Alves (nascida em 22.12.2006-15 anos) trabalha como secretária aprendiz, no período das 14 às 17h, mas não consta contrato de aprendizagem;

ii) Contratação de menores de 16 anos, fora do contexto da aprendizagem e com horários e atividades incompatíveis com tal modalidade de contratação.
Ex:

Declaração, firmada por Elias Ribeiro da Silva, de que Jhonatan Gabriel Rondeio (nascido em 19.04.2006) ocupa o cargo de atendente na empresa Conveniência Full Time, desde 03.01.2022, tendo uma jornada de trabalho de 08 às 15h (iniciou com 15 anos);

-Declaração, firmada por Guilherme Ramos de Oliveira, de que Raphael Barros Gonçalves Silva (nascido em 05.03.2007), auxilia o proprietário em atividades gerais da empresa GR piscinas, no período de 15 às 19h (15 anos);

-Declaração, firmada pela empresa Trans Maranata Eireli Epp, de que Caio Wagner Xavier da Silva presta serviços como diarista na empresa, exercendo a função de ajudante de caminhão, de seg. a sexta, **das 07h às 17h.;**

-Declaração, firmada pela empresa Padaria T.G, de que Wellington Lameiros Godoy (nascido em 24.06.2005) trabalha como atendente desde 10.12.2021, com jornada de 07 às 17h, sendo responsável por abrir o estabelecimento e fazer o atendimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

iii) Declarações de trabalho que fazem referência a estágio, mas sem a observância das formalidades legais. Ex:

-Declaração, firmada pela empresa TVP Materiais de Construção Ltda., de que Ronald Brian Dos Santos Costa (nascido em 18.03.2005) é estagiário, **por prazo indeterminado**, cumprindo jornada de 30 horas semanais (sem especificação de horário);

-Declaração, firmada pela empresa Marcos Aurélio de Oliveira, de que Emily Rayane Miranda Rodrigues trabalha na empresa como estagiária, **de 15 às 21 horas** (não consta contrato, idade ou outras informações);

-Declaração, firmada pela empresa Kidstok, de que Giovana Mota exerce a função de estagiária, de 12 às 18h, de segunda a sábado (não consta contrato, idade ou outras informações);

- Declaração, firmada por Marcos Aurélio de Oliveira Eireli, de que Letícia Rodrigues dos Santos trabalha na empresa como estagiária, no horário das 08 às 14hs (não consta contrato, idade ou outras informações).

Como é possível observar, as referidas declarações, a olhos vistos, estavam a demonstrar situação de irregularidade no que diz respeito às condições de trabalho/estágio/aprendizagem dos estudantes de ensino médio de Porto Feliz, pelo que a SEDUC foi instada a prestar as seguintes informações, conforme excerto do despacho proferido em 10 de junho de 2022, a seguir transcrito (DOC. 07):

Ciente.

1. Notifique-se a investigada para, em 10 dias:

a- apresentar tabela contendo a data de nascimento de todos os alunos que constam nas declarações e estudam na EE Prof. Pedro Fernandes de Camargo”;

b- informar se há convênio firmado com as escolas, a exemplo do Convênio de Estágio entre a Pro-Jovem Recursos Humanos (como agente de integração) e a EE. Pedro Camargo, para vagas de aprendizagem;

c- informar quem faz a intermediação entre as empresas e os alunos para as contratações descritas nos “atestados de trabalho” e se há participação das escolas nas contratações;

Em resposta (DOC.08- de 06.07.2022), a SEDUC, encampando o teor das informações prestadas pela Direção da Escola EE. Professor Fernandes de Camargo, apenas informou que alguns estudantes têm convênio de estágio, e outros têm declaração de trabalho, bem como **confirmou que quem faz a intermediação entre as empresas e os alunos é a própria escola.** Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

A EE Prof. Pedro Fernandes de Camargo, vem muito respeitosamente, por meio deste, informar a Vossa Senhoria que a Escola apresenta Tabela anexa contendo a data de nascimento de todos os alunos que constam nas declarações de estágio ou nos atestados de trabalho. Informamos que existem estudantes conforme declarações anexas, que tem Convênio de Estágio e outros tem Declarações de Trabalho. Informamos também que quem faz a intermediação entre as empresas e os alunos é a Escola e a Escola faz com que problema que houve com relação a frequência, comportamentos e notas a Escola já comunica a empresa.

No entanto, na referida oportunidade, deixou de apresentar os contratos de aprendizagem solicitados (referente a 8 estudantes), de modo a confirmar que, a despeito da atribuição da condição de aprendiz, as contratações informadas, a tal título, **eram apenas para conferir aparência de legalidade às contratações dos menores de 18 anos.**

Na sequência, considerando a documentação apresentada, a SEDUC foi notificada para esclarecer a situação dos aprendizes relacionados, bem assim encaminhar os respectivos contratos de aprendizagem (DOC.09- de 03.08.2022).

Em resposta, a SEDUC encaminhou 4 contratos de aprendizagem e esclareceu que, em relação aos demais, os vínculos foram finalizados, conforme declarações encaminhadas pelos responsáveis, as quais demonstram que tal finalização ocorreu após a notificação encaminhada pelo MPT no bojo do IC (DOC.10- de 25.08.2022).

Sem prejuízo disso, a documentação então reunida no IC estava a demonstrar menores de 16 anos, exercendo trabalho, mas fora dos limites de aprendizagem (DOC. 11 e anexos).

Com efeito, sem prejuízo de outras situações em que não foi possível efetivamente apurar as datas de nascimento dos estudantes ou a atividade efetivamente exercida, foram identificadas as seguintes ocorrências irregulares, **relacionadas ao trabalho de menor de 16 anos:**

-Maiara Gabriele Brunaykovics Iescas, trabalho de segunda a sexta-feira, das 07:12h às 17:00h, data de nascimento em 27/01/2007 – 15 anos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

DECLARAÇÃO DE TRABALHO

DECLARAMOS QUE A COLABORADOR (A) MAIARA
GABRIELE BRUNAYKOVICS IESCAS, PORTADOR (A) DO
CPF:572245318-80 RG:65.862.997-9 TRABALHA NA
EMPRESA DE SEGUNDA-FEIRA A SEXTA –FEIRA DAS 07:12
ÀS 17:00 HRS .

SEM MAIS .

G.I BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA.

13.141.774/0001-84.

FONE:15 2107-8475

-Lucas da Silva Camargo: horário de trabalho das 08:00h às 16:00h – data de nascimento 07/01/2007 – 15 anos:

Declaração de Trabalho

Eu Maria Cecília da Silva, CPF 288.758.538-00, endereçada na Rua Monsenhor Pires, 464, Jd. Santa Elisa- Porto Feliz/SP, DECLARO para devidos fins que Lucas da Silva Camargo portador do RG 65.0541 157-8 foi contratado como Ajudante Geral, por mim a partir de 20/11/2021, nos horários das 8hs às 16hs.

Sem mais.

Assinatura do Responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

-João Victor Ferreira de Salles Grageffe – sem horário – data de nascimento:
13/12/2006 – 15 anos:

DECLARAÇÃO

Eu Rodrigo da S. Santos portador do RG: 42.483.672-5.
Declaro para os devidos fins que o aluno João Victor Ferreira
de Salles Grageffe está atuando na empresa Criativa
Esquadria em Alumínio como jovem aprendiz.
Portanto solicito que o mesmo possa estar dando continuidade
aos seus estudos no período noturno.
Ao responsável desde já agradeço a atenção dispensada.

Rodrigo da S. Santos

Além disso, a partir das declarações apresentadas, foram identificadas **situações de trabalho proibido ao menor de 18 anos** (atividades inseridas em lista TIP), conforme descrição a seguir:

| Nome | Idade | Atividade |
|---------------------------------|-------|--|
| Alan Demetrio Gelslechter | 17 | Construção Civil |
| Carlos Eduardo de Moura Antonio | 17 | Empacotador em comércio de material de construção – trab. pesado |



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

| | | |
|-------------------------------------|----|---|
| Erick Eduardo Vidal David | 16 | Marcenaria |
| Fernanda Rodrigues Pereira da Silva | 17 | Fazenda |
| André Gustavo de Oliveira Silvério | 17 | Mecânica |
| Andrey Augusto Martins de Arruda | 17 | Indústria Têxtil |
| Caio Wagner Xavier da Silva | 17 | Ajudante de caminhão – trab. Pesado |
| Larissa Fernanda Martins Lopes | 17 | Indústria Têxtil |
| Mateus da Silva | 16 | Empresa que realiza trabalho com borracha |
| Nicoli Camargo de Oliveira | 17 | Babá |
| Vitor Hugo Silvério de Araújo | 17 | Cuidador infantil |

Por fim, nos mesmos moldes, foram identificadas, pelas declarações fornecidas, situações de desvirtuamento de estágio, conforme descrição, apenas exemplificativa, a seguir:

-Declaração, firmada pelo Supermercado Super Bem, de que Gabriela Soares Macedo é estagiária de Operadora de Caixa, de segunda, quarta e quinta, das 09 às 13hs, sexta, das 8 às 14h, sábado, das 08:10 às 14:10 e em outro, das 14:10hs às 20:10hs e aos domingos, às 7:30 às 13h (não consta contrato, idade ou outras informações);

-Declaração, firmada pela empresa Marcos Aurélio de Oliveira, de que Emily Rayane Miranda Rodrigues trabalha na empresa como estagiária, de 15 às 21 horas (não consta contrato, idade ou outras informações);

-Declaração, firmada pela empresa Marcos Aurélio de Oliveira, de que Bruno Bernardes, estudante da escola EE Monsenhor Seckler, trabalha na empresa como estagiário, no período das 07 às 15h. (não consta idade, contrato ou outras informações);

-Declaração, firmada pela empresa Kidstok, de que Giovana Mota exerce a função de estagiária, de 12 às 18h, de segunda a sábado (não consta contrato, idade ou outras informações);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

- Declaração, firmada pela empresa TVP Materiais de Construção Ltda., de que Ronald Brian Dos Santos Costa (nascido em 18.03.2005) é estagiário, **por prazo indeterminado**, cumprindo jornada de 30 horas semanais (sem especificação de horário);
- Declaração, firmada pela empresa Marcos Aurélio de Oliveira, de que Emily Rayane Miranda Rodrigues trabalha na empresa como estagiária, de 15 às 21 horas (não consta contrato, idade ou outras informações);
- Declaração, firmada por Marcos Aurélio de Oliveira Eireli, de que Letícia Rodrigues dos Santos trabalha na empresa como estagiária, no horário das 08 às 14hs (não consta contrato, idade ou outras informações).

Nesse cenário, evidenciadas as irregularidades, bem assim o papel fundamental do Estado nas aludidas contratações realizadas ao arpejo da lei, ora atuando como intermediário, ora fomentando as contratações, foi formalizada proposta de TAC, contendo obrigações de abstenção de intermediar/fomentar a contratação de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz e, nesse caso, com rigorosa observância do regramento de regência, de abstenção de intermediar/fomentar a contratação menores de 18 anos para atividades inseridas na lista TIP e de estudantes em situação de desvirtuamento de estágio, além das obrigações de averiguar, por ocasião do pedido de troca de turno, a regularidades das contratações indicadas em declarações/atestados de trabalho, comunicando aos órgãos competentes quando constatada a ocorrência de quaisquer das situações listadas (desvirtuamento de aprendizagem, trabalho de menor de 18 anos em atividades proibidas e desvirtuamento de contrato de estágio) (DOC. 12).

No entanto, em resposta encaminhada em 03.05.2023 (DOC.13), o Estado manifestou desinteresse na assinatura do TAC, justificando, em síntese, que a responsabilidade pela supervisão e acompanhamento do estágio é compartilhada com os demais atores envolvidos em todo o processo; que foi enfatizado à Diretoria de Ensino-Região de Itu para atuar com maior rigor, no sentido de verificar se as empresas que aderiram ao estágio estão cumprindo as suas obrigações e, ainda, que a Secretaria de Educação dispõe, por meio da Resolução SE 40/2009, de todos os mecanismos necessários para cumprimento de toda a legislação atinente à matéria.

Ocorre que, conforme se pode verificar, o Estado apenas se ateu à questão do estágio **irregular e nada manifestou sobre as situações que estavam a demonstrar exploração de trabalho infantil, mascaradas sob a roupagem da aprendizagem, (contratos informais com menores de idade, com funções e jornadas incompatíveis), além de trabalho proibido (inseridos em lista TIP) para menores de 18 anos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

Nesse cenário, evidente que, diversamente do alegado, a constatação de situações tão graves (apuradas, inclusive, a partir do relato da mãe de um dos estudantes envolvidos) não mais se mostrou cabível o mero comprometimento – informal- de adequação e de observância da legislação, na forma proposta pelo Estado.

Assim, considerando que pelas apurações realizadas, foi possível observar que a participação das escolas vinculadas à Diretoria de Ensino (seja intervindo, seja fomentando a contratação), mostrou-se essencial para as contratações irregulares e, dessa forma, em desacordo com o Ordenamento jurídico-trabalhista.

Desta feita, o compromisso formal do ente estadual, a ser viabilizado por meio de TAC, apresentava-se como mecanismo importantíssimo para assegurar que as contratações, a serem doravante implementadas por meio da atuação das Escolas ou da Diretoria de Ensino, preservassem os direitos das crianças e dos adolescentes estudantes e os colocassem a salvo de toda forma de exploração.

De relevo destacar que as obrigações contidas no TAC não implicavam, diversamente do alegado pelo Estado, atuação das Escolas/Secretaria de Ensino para além de suas obrigações, mas apenas naquilo que fosse necessário para assegurar que não mais ocorressem intermediações/fomento para a realização de trabalho irregular para crianças e adolescentes ou fora dos permissivos legais

Digno de nota destacar, no ponto, que as cláusulas 4ª e 5ª do TAC proposto expressamente referiam que a averiguação, pelas escolas, deveria ocorrer **apenas por ocasião do surgimento de situações que demandassem alteração de turnos**, e que a comunicação formal aos órgãos competentes deveria ocorrer quando identificada situação de irregularidade ou que apresentasse indícios de irregularidade.

Nesse sentido, concluiu-se que os argumentos suscitados pelo ente estadual não se mostraram hábeis para afastar a necessidade de assinatura do TAC. A uma, porque há uma situação (grave) de irregularidade, documentada nos autos, acerca da intervenção/fomento das Escolas Estaduais para o encaminhamento de crianças e jovens para situações de trabalho em desacordo com a legislação de regência (desvirtuamento de estágio e de aprendizagem, além de trabalho com idade inferior a 18 anos em atividade proibida) e que precisa ser adequadamente coibida (efeitos prospectivos). A duas, porque as medidas enunciadas pelo ente estadual (cobrança de maior rigor na atuação das escolas e relacionada exclusivamente aos contratos de estágio – sem consideração da atuação irregular também em desvirtuamento de contratos de aprendizagem e de trabalho de menor em atividade proibida) não se mostraram suficientes para a solução do IC, dado o contexto e o elevado grau de fundamentalidade da questão (proteção ao trabalho do menor). A três, porque a atuação das escolas, na forma do TAC, não implicaria atuação, para além de suas obrigações, no trato da matéria, mas apenas um cuida-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

do maior no sentido de se absterem de intermediar/fomentar a contratação de estudantes em desacordo com a legislação de regência, além de manterem um exame mais acurado por ocasião de apreciação de solicitação de mudança de turnos pelos estudantes, com a necessária comunicação aos órgãos de controle, em caso de suspeita ou ciência de irregularidades.

Diante disso, foi encaminhada nova notificação ao Estado, nos termos do despacho proferido, com a proposta, em definitivo, de adequação da conduta por meio do TAC. Confira-se (DOC. 13):

Esclareça-se que o TAC apresenta-se como um mecanismo de resolução amigável da situação, não implicando em assunção de culpa, mas apenas em compromisso de, doravante, não mais atuar em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, registre-se que, no caso, as medidas enunciadas pelo ente estadual (cobrança de maior rigor na atuação das escolas e relacionada exclusivamente aos contratos de estágio (excluídos as atuações irregulares em desvirtuamento de contratos de aprendizagem e de trabalho de menor em atividade proibida) **não se mostram suficientes para a solução do IC**, dado o contexto e o elevado grau de fundamentalidade da questão tratada (proteção ao trabalho do menor), de modo que, em caso de discordância quanto a esta derradeira proposta de composição amistosa, será ajuizada ACP, com pedido de danos morais coletivos, além de outras medidas de publicidade e cunho educativo a serem implementadas, no local dos fatos, às expensas do investigado.

SOROCABA, 23 de maio de 2023.

GUSTAVO RIZZO RICARDO
PROCURADOR DO TRABALHO

Ocorre que, em sua resposta (DOC.14), o Estado, apegando-se a situações alheias ao contexto dos fatos em apuração, afirmou que que não seria viável a assinatura do termo de compromisso, com base no seguinte argumento:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

Lamentavelmente, as relações que não envolvem esse arcabouço documental que a Lei prevê não chegam ao ambiente escolar de forma explícita. A Secretaria e suas instâncias executoras, como Diretorias de Ensino e unidades escolares, têm dificuldade em:

- a) monitorar as atividades dos alunos fora daquilo que envolva análise de material produzido pelo aluno ou por seus responsáveis, e,
- b) de controlar os contextos que fujam do ambiente escolar ou do tempo de aula.

Além disso, invocou o contexto socioeconômico do alunato da rede pública paulista para tentar justificar o cenário encontrado pelo MPT. Confira-se (DOC. 15):

Há de se reconhecer o contexto socioeconômico do alunato da rede pública paulista - de hipossuficiência até alimentar fora dos muros das escolas -, que resulta em demandas como turmas no período noturno pela necessidade dos estudantes de conciliar tarefas que não apenas estudar. Infelizmente não é uma cena atípica reconhecer que estudantes venham a auxiliar no sustento familiar com o que recebem de estágio ou de outras relações de trabalho.

Para mais, a fim de se esquivar de sua responsabilidade, informou que estaria sob desenho uma política pública, na qual se pretendia parceria com o MPT, através de termo de cooperação, de modo a se criar um sistema Secretaria Escolar Digital, para fins de armazenamento de todos os dados dos estudantes, inclusive declarações de trabalho, aprendizagens e outras iniciativas, **de modo a incumbir ao MPT o monitoramento de quaisquer relações laborais abusivas que possam vir a ocorrer com os adolescentes da rede.**

No ensejo, justificou que seu corpo técnico não possui capacidade operacional para lidar com tal atribuição- nominada ativa, razão pela qual entendia necessária a mencionada parceria. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

A colaboração do ilustre Ministério Público trabalhista será de grande relevância para nos auxiliar a monitorar com mais afinco quaisquer relações laborais abusivas que possam ocorrer com os adolescentes da rede. Nosso atual corpo docente e técnico é insuficiente para tratar sozinho de mais essa atribuição ativa, que se reconhece importante e necessária para coibir situações abusivas, mas que foge da capacidade operacional corrente.

No entanto, a contraproposta apresentada pelo Estado, a par de genérica, mostrou-se inviável, em especial pela tentativa de, sob o falso pálio de parceria institucional, tentar transferir ao MPT a responsabilidade pelo exame e verificação de novas situações de irregularidade que vierem a surgir.

Ademais, é de se observar que as Diretorias das Escolas de Ensino Médio de Porto Feliz têm atuado diuturnamente como intermediadoras/fomentadoras as contratações irregulares, de modo que não bastaria uma mera parceria institucional, nos moldes propostos, para solucionar a questão.

De bem ver que, tal como extraído das primeiras informações enviadas pelas escolas estaduais de Porto Feliz, o incentivo às contratações vem sendo adotado como mecanismo tendente a resolver um problema social, qual seja, a ausência de recursos financeiros das famílias das crianças/adolescentes da região.

A esse respeito, confira-se o que constou do Parecer da Supervisão de Ensino -SEDUC-EXP. 20022.243177, de 25 de maio de 2022.

2 – Que a comunidade escolar está inserida em contexto social/financeiro atendendo alunos de zona rural e oriundos de vários bairros diferentes do município, alunos que não conseguem conciliar horário de trabalho e de escola em escola perto de sua residência e acabam por solicitar vagas, em especial no período noturno nesta unidade escolar, localizada em área central de fácil acesso ao transporte público.

3 – Que o país se encontra em situação econômica difícil, muitos pais dos alunos estão desempregados, e não recebem benefícios sociais do governo.

4 – Que em algumas famílias, o salário desse aluno tem sido a única fonte de renda, na tentativa de suprir ao menos a carência alimentar.

Relevante sublinhar que, nesse mesmo parecer encaminhado ao MPT, ressaltada a ciência da situação de irregularidade, uma vez que, em seu corpo, as escolas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

apontam que muitas crianças/jovens **não preenchem os requisitos necessários para aprendizagem/estágio**, de modo que, ao que deixa transparecer, seria **aceitável**, para que possam ser inseridas no mercado de trabalho, sem a proteção a que fazem jus, como se adultos fossem.

A propósito, segue o excerto do mencionado parecer:

6 – Que existe um processo mais elaborado para contratação de menor aprendiz e que não são todos os alunos que conseguem aprovação e acabam por conseguir empregos em empresas com contrato normal de trabalho pela CLT ou ainda serviços autônomos.

Digno de nota que, posteriormente, o Estado encaminhou um ofício, o qual continha um convite para que o MPT participasse de discussões para a implementação da já referenciada plataforma de Secretaria Digital (DOC. 16), o que foi aceito, conforme ofício Doc n.º 012864.2023 (DOC. 16).

No entanto, considerando os termos da proposta apresentada pelo MPT, acerca da inegociável necessidade de assinatura do TAC, o Estado não voltou a se manifestar nos autos.

Assim, ressaltando que o Estado, por meio de sua Secretaria de Estado da Educação/Diretoria de Ensino, **não quer se comprometer com a efetiva resolução do problema, mas, sim, continuar burlando o arcabouço jurídico, escudando-se na velha máxima de que o trabalho infantil é elemento positivo, diante da situação econômica e social desfavorável e das condições de pobreza e risco social¹.**

Dessa forma, demonstrado o inequívoco desprezo pela legislação vigente e, ao mesmo tempo, a gravidade da conduta, não resta a este *Parquet* outra medida, a não ser a propositura da presente Ação Civil Pública.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. PRIORIDADE DA TRAMITAÇÃO DO FEITO. EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. APRENDIZAGEM. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TST.CSJT.GP.CGJT. Nº 25/2022

¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de Medeiros. O trabalho infantil e realidade dos direitos humanos. Revista TST, Porto Alegre, vol. 88, nº 3, p. 126-143, jul./set.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

Imperioso destacar que os processos que tenham como objeto a aprendizagem profissional possuem prioridade de tramitação e julgamento, nos termos da Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP.CGJT. Nº. 25/2022, in verbis:

Art. 1º. Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que priorizem a tramitação e o julgamento de processos que envolvam violência no trabalho; **exploração do trabalho infantil; aprendizagem;** preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero e quaisquer outras formas de discriminação; assédio moral ou sexual; trabalho degradante, forçado ou em condições análogas à de escravo. (GN)

A Constituição Federal assegura aos(as) adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, dentre outros direitos, o direito à profissionalização (art. 227, caput), cuja concretização se busca por intermédio da presente ação, e, considerando ainda o princípio da proteção integral estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, requer o Ministério Público do Trabalho que o presente feito tenha TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL no âmbito dessa Justiça Especializada.

Lado outro, a APRENDIZAGEM está disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante se vê nos artigos 60 a 69 da Lei n. 8.069/90, sob o título “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”. E, ao tratar “Da Prevenção”, o ECA estipula em seu Art. 70 que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”.

Em consonância com a sistemática de proteção ao trabalho do(a) adolescente e respectiva prioridade nos processos de prevenção de ameaça ou violação de seus direitos, o Art. 152, § 1º, do ECA prevê que “É assegurada, sob pena de responsabilidade, **prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.**

2.2. DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL/VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Conforme se depreende dos fatos narrados, a forma de atuação do Estado de São Paulo, manifestada por meio da conduta das Diretorias das Escolas de Ensino Médio de Porto Feliz, estão a caracterizar violação dos direitos humanos das crianças e adolescentes, pela exposição ao trabalho em desacordo com as regras preconizadas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

De relevo observar que, pelo que constou do Parecer da Supervisão de Ensino -SEDUC-EXP. 20022.243177, de 25 de maio de 2022, mencionado acima, a atuação irregular, que se pretende coibir por meio desta ACP, está calcada no falacioso argumento de que “*é bom a criança/adolescente ajudar na economia da família*” ou, ainda, de que “*o trabalho é a solução para a criança/adolescente*”².

- 2 – Que a comunidade escolar está inserida em contexto social/financeiro atendendo alunos de zona rural e oriundos de vários bairros diferentes do município, alunos que não conseguem conciliar horário de trabalho e de escola em escola perto de sua residência e acabam por solicitar vagas, em especial no período noturno nesta unidade escolar, localizada em área central de fácil acesso ao transporte público.
- 3 – Que o país se encontra em situação econômica difícil, muitos pais dos alunos estão desempregados, e não recebem benefícios sociais do governo.
- 4 – Que em algumas famílias, o salário desse aluno tem sido a única fonte de renda, na tentativa de suprir ao menos a carência alimentar.

Ainda no mesmo sentido, a reforçar, por parte do próprio ente estatal, o mesmo entendimento (DOC.15).

Há de se reconhecer o contexto socioeconômico do alunato da rede pública paulista - de hipossuficiência até alimentar fora dos muros das escolas -, que resulta em demandas como turmas no período noturno pela necessidade dos estudantes de conciliar tarefas que não apenas estudar. Infelizmente não é uma cena atípica reconhecer que estudantes venham a auxiliar no sustento familiar com o que recebem de estágio ou de outras relações de trabalho.

Além disso, fica evidente que as Diretorias têm ciência de que a atuação fomenta e viabiliza o ingresso irregular e desprotegido desses adolescentes no mercado de trabalho, e que tal se justifica em razão de não preenchem os requisitos necessários para a aprendizagem/estágio. Confira-se, pois, novamente, o excerto do Parecer - SEDUC-EXP. 20022.243177, de 25 de maio de 2022, no qual tal entendimento ressaí cristalino.

² MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de Medeiros. Obra citada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

6 – Que existe um processo mais elaborado para contratação de menor aprendiz e que não são todos os alunos que conseguem aprovação e acabam por conseguir empregos em empresas com contrato normal de trabalho pela CLT ou ainda serviços autônomos.

Ora, Excelência, diante do que se expôs até aqui, e possível verificar que o Estado de São Paulo não só tem deixado de exercer as obrigações que recaem sobre si (no sentido de implementar políticas públicas que assegurem a erradicação do trabalho infantil), como também tem fomentado a exploração do trabalho de jovens, que têm ingressado de forma irregular no mercado de trabalho na cidade de Porto Feliz-SP.

Por certo, como bem aponta Xisto de Medeiros, *“Tal mentalidade manteve milhões de crianças e adolescentes ligados a atividades que, além de marginalizá-los de toda responsabilidade de desenvolvimento físico, psíquico e espiritual, reproduziam todos os vícios de uma sociedade desigual, excludente, corrupta e antiética.”*

Além disso, ainda segundo o mesmo autor, as evidências da gravidade dos prejuízos e riscos (do trabalho infantil) precisam ser enumerados, com argumentos e dados reais, para que sejam arrostados.

É nessa perspectiva que o mencionado autor apresenta o elenco concebido a partir do estudo “A questão do trabalho infantil: mitos e verdades, de autoria da Procuradora do Trabalho Jane Araújo dos Santos Vilani³:

– ao se dizer que “a inserção de crianças no trabalho contribui para a sua formação e constitui uma escola de vida para torná-la um adulto mais digno”, refuta-se com a afirmação de que o trabalho precoce é deformador da infância e o ambiente, as longas jornadas, a rotina, a repetição das tarefas e as ferramentas, os utensílios e o maquinário próprios para os adultos geram sérios riscos, comprometimentos físicos e psíquicos, problemas de saúde e elevação dos índices de acidentes, enfermidades e mortalidade. Ademais, o trabalho infantil, em sua face real, não representa um elemento educacional e é diretamente responsável pela reprodução do ciclo de pobreza, exploração e indignidade que acompanhará a criança até a idade adulta;

– ao se dizer que “o trabalho infantil é elemento positivo, diante da situação econômica e social desfavorável e das condições de pobreza e risco social”, refuta-se com a afirmação de que essa percepção ignora os direitos fundamentais da criança,

³ Publicado na Revista Inclusão Social. Brasília, v. 2, n. 1, p. 83.92, out. 2006/mar. 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

discriminando-a e aceitando uma injusta condenação prévia socioeconômica e determinista, conformando-se com um quadro de exclusão e de miopia em face da realidade cientificamente comprovada dos malefícios e consequências danosas do trabalho para a sua vida;

– ao se dizer que “é melhor a criança trabalhar do que ficar na rua”, refuta-se com a afirmação de que a realidade do trabalho de crianças e adolescentes, na grande maioria das situações observadas, retrata condições desfavoráveis, nocivas, inadequadas, prejudiciais e inseguras, que geram prejuízos irreversíveis ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

– ao se dizer que “o trabalho contribui para a formação do caráter e valores morais da criança”, refuta-se com a afirmação de que a infância é o tempo único e precioso para a sua formação física e psicológica, para se brincar, aprender e crescer saudavelmente, enquanto o trabalho precoce desfigura e subtrai da criança essa fase essencial da vida, trazendo sequelas irreversíveis psicofísicas e sociais, inclusive impedindo a frequência escolar e prejudicando a sua formação;

– ao se dizer que “é bom a criança contribuir para a sobrevivência da família”, refuta-se com a afirmação de que, quando a família se torna incapaz de prover o seu próprio sustento, cabe ao Estado assisti-la, por força da responsabilidade assistencial que lhe é atribuída constitucionalmente, sendo uma excrescência lógico-jurídica transferir-se esse dever para a própria criança, considerando-se, inclusive, que, estatisticamente, é ínfima a remuneração que recebe pelo trabalho realizado;

– ao se dizer que “a criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta”, refuta-se com a afirmação de que a visão da realidade é a de que o trabalho precoce não educa e não confere qualificação profissional adequada para a vida adulta; ao inverso, impede e prejudica o aprendizado e o crescimento educacional, excluindo a possibilidade futura de sua inserção no mercado de trabalho;

– ao se dizer, por último, que “criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem, evitando a vadiagem e a preguiça”, refuta-se com a afirmação de que o trabalho infantil é, comprovadamente, a causa de graves comprometimentos psíquicos e comportamentais para a criança, que geram medos, insegurança, agressividade, revolta e dificuldades emocionais e de relacionamento e integração social”.⁴

Nessa linha, como bem conclui o citado autor:

“A construção teórico-doutrinária e normativa, em âmbito internacional e doméstico, do reconhecimento e proteção aos direitos trabalhistas da criança e do adolescente, em

⁴ MEDEIROS NETO, Xisto, obra citada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

especial o direito fundamental ao não trabalho, refuta e se opõe, de forma contundente, a quaisquer justificativas ou movimentos, de ordem social ou econômica, direcionados à defesa do trabalho infantil ou ao retrocesso dos parâmetros de proteção estabelecidos no ordenamento jurídico.

É imperioso compreender a falsa lógica do discurso irracional, sectário e discriminador, que visa a justificar práticas exploradoras do trabalho da criança e do adolescente, e que, lamentavelmente, ainda permanecem ignoradas, naturalizadas ou relativizadas em países subdesenvolvidos e emergentes.

As normas e princípios básicos de proteção aos direitos humanos da criança e do adolescente, resultado do consenso expresso mundialmente pelos organismos internacionais e no âmbito constitucional interno, não permitem flexibilização para se reduzir essa conquista civilizatória, muito menos no rumo de inversão de sentido no afã de facilitar e promover o trabalho infantil.

Os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente estão resguardados na e pela cidadela do respeito à dignidade humana, como valor superior, indisponível e universal, e, por isso, **mantê-la inexpugnável constitui responsabilidade do Estado, da sociedade, das instituições e das famílias, principalmente diante de tradições e padrões culturais ainda remanescentes, de viés anacrônico e perverso, que insistem em rumar na contramão das regras, da agenda e dos compromissos assumidos pelos países, em escala global, para a erradicação do trabalho infantil, como objetivo essencial ao desenvolvimento sustentável da humanidade**⁵ (grifamos).

Todavia, no caso em exame, conforme já descrito acima, foram identificadas, pelas declarações de trabalho e demais documentos, situações de aprendizagem irregular (jovens entre 14 e 16 estão mantendo contratos de emprego, fora das situações de aprendizagem - sem contrato escrito e com funções e jornadas incompatíveis; situações de estudantes menores de 18 anos trabalhando em atividades proibidas construção civil, trabalho doméstico, etc.), com violação ao artigo 7º, inciso XXXIII, CRFB; art. 67, III, ECA; arts. 404 e 405 da CLT; artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção 182 da OIT c/c item 54 do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (atividades inseridas em lista TIP; e, ainda, situações de desvirtuamento de estágio (Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008) para mascarar vínculos de emprego com menores de 18 anos.

Assim, é importante que se tenha em mente que os fatos apurados no bojo do IC 140.2022, e que reclamam pronta e imediata correção pelo Poder Judiciário, estão a

⁵ MEDEIROS NETO, Xisto, obra citada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

configurar **graves violações dos direitos humanos de adolescentes que estudam nas escolas de ensino médio da cidade de Porto Feliz.**

2.3. DO DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO NÃO TRABALHO/DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

O Estado brasileiro é signatário de documentos internacionais que protegem as crianças e adolescentes, de modo a permitir estas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, seres humanos em formação, tenham uma infância e uma adolescência plenas.

Com efeito, o Ordenamento Jurídico adotou a teoria da proteção integral para a tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, concebendo-os como cidadãos plenos – **não meros objetos de ações assistencialistas -sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente.**

Nesse contexto, a Constituição Federal elencou como prioritário o direito à profissionalização dos(as) adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos (art. 7º, XXXIII, CF), inserindo-os(as) no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem. Assim dispõe o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o Princípio da Proteção Integral ao estabelecer que:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.” (grifou-se)

Na mesma linha, o artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I– respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
 - II– capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.
- (grifou-se)

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 20/98 fixou a idade mínima para o trabalho em 16 anos (exceto quanto ao trabalho noturno e que implicam riscos de quaisquer naturezas à integridade psicossocial e à saúde e segurança de adolescentes), permitindo, no entanto, **a profissionalização por meio da aprendizagem a partir dos 14 anos, circunstância que torna ainda mais relevante a garantia da profissionalização por meio de tal instituto.**

Os arts. 60 e seguintes da Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem que:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.
(...)

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico- profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

A seu turno, a Lei nº 10.097/00, ao alterar dispositivos legais incertos na CLT relativos ao trabalho do(a) adolescente, ampliou consideravelmente o alcance da aprendizagem, conceituada pelo artigo 428 consolidado como sendo um:

“contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação”.

A aprendizagem é, portanto, na legislação pátria, um contrato, cuja nota essencial **não é a simples disposição da força de trabalho do(a) empregado(a) em proveito da empregadora**, mas sim a disponibilização, por esta, de formação técnico-profissional metódica a adolescentes e jovens trabalhadores(as), aos(às) quais incumbirá exercer **as tarefas ínsitas a esta formação.**

A formação técnico-profissional metódica a que se refere a CLT deve ser orientada pelo entendimento consubstanciado na Recomendação nº 117 da OIT: **a formação não é um fim em si mesma, mas um meio de desenvolver aptidões profissionais de uma pessoa, tendo em conta as possibilidades de emprego e de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

permitir-lhe fazer uso de suas capacidades como melhor convenha a seus interesses e aos da comunidade.

A obrigatoriedade da contratação de aprendizes encontra-se estatuída no artigo 429 da CLT:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Verifica-se que o dispositivo acima traz um comando obrigacional destinado a todos os estabelecimentos e de qualquer natureza.

Com efeito, não existe limitação de setores ou funções que integram a base de cálculo, apenas a determinação da contratação de aprendizes de 5% a 15% dos “trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”.

Destaca-se ainda, nos termos do art. 52, caput, do Decreto nº 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023, que deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que é, portanto, o parâmetro objetivo para aferição da base de cálculo da cota de aprendizes.

Percebe-se que a legislação dispõe de forma explícita e taxativa como deve ser realizado o cálculo da cota, não havendo fundamento legal nem jurisprudencial que autorize o afastamento da CBO, enquanto critério norteador para fins de cálculo de cota de aprendiz, conforme inclusive jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

A contratação de aprendizes não se traduz em mera faculdade disponibilizada aos empregadores, constituindo-se, ao revés, em dever legal imposto a todos os estabelecimentos de qualquer natureza, independentemente da atividade explorada. Daí porque pode-se afirmar que o artigo 429 da CLT instituiu ao empregador uma nova política de cotas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

As cotas são ações afirmativas, por intermédio da qual o Estado buscou assegurar ao(à) adolescente e ao(à) jovem, com prioridade àqueles(as) em condição de vulnerabilidade, **o direito à cidadania, ao trabalho decente, à profissionalização e à educação, com o escopo de efetivar o princípio da igualdade.**

A aprendizagem profissional é, portanto, uma política pública de emprego, de qualificação e de educação, de natureza inclusiva, voltada prioritariamente para adolescentes, jovens de baixa renda e para pessoas com deficiência.

No entanto, no caso em exame, como fartamente demonstrado, as escolas de ensino médio de Porto Feliz têm atuado de modo a fomentar a contratação de jovens, fora do contexto da aprendizagem, em flagrante violação às normas que preconizam a proteção ao trabalho do menor de 18 anos.

2.4 DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ATIVIDADES PROIBIDAS-LISTA TIP

A Constituição da República de 1988 em seu artigo 7º, XXXIII, prevê a proibição de trabalho insalubre e perigoso a menores de dezoito anos, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

Conforme dispõe o art. 405, I da CLT, não será permitido o trabalho do menor, dentre outras, em atividade insalubre. Vejamos:

“Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

Nesses termos, conforme se verifica, a Portaria nº 88/2009 do MTE, editada pela Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do citado artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe:

Art. 1º Para efeitos do art. 405, inciso I, da CLT, são considerados locais e serviços perigosos ou insalubres, proibidos ao trabalho do menor de 18 (dezoito) anos, os descritos no item I - Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança, do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que publicou a Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil”.

A seu turno, o Decreto nº. 6.481, de 12 de junho de 2008, que dispõe a Lista das Piores formas de Trabalho infantil, prevê, no artigo 2º e no item 77 da referida lista:

“Art. 2o Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.”

No mesmo passo, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do adolescente, de 10 de dezembro de 1948, ratificada pelo Brasil, precisamente no 9º princípio, dispõe que:

“A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; **de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.**” (grifamos).

No entanto, como se verifica, na situação em exame, foi possível observar a efetiva participação do Estado de São Paulo/Secretaria da Educação para que menores de 18 anos se ativem em atividades proibidas na cidade de Porto Feliz-SP, sob o falacioso argumento de que “é melhor a criança trabalhar do que ficar na rua exposta ao crime e aos maus costumes”⁶.

2.5. DO ESTÁGIO COMO ATO ESCOLAR EDUCATIVO/ DO DESVIRTUAMENTO DO ESTÁGIO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de Medeiros. O trabalho infantil e realidade dos direitos humanos. Revista TST, Porto Alegre, vol. 88, nº 3, p. 126-143, jul./set.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (artigo 1º da Lei de Estágio).

Em função do relevante papel que a educação representa para o desenvolvimento da sociedade, o legislador decidiu incentivar a relação sociojurídica do estágio, motivo pelo qual retirou-lhe a configuração e os efeitos da relação de emprego, ainda que estejam presentes todos os elementos fático-jurídicos de tal relação, incluindo a onerosidade no caso do estágio não obrigatório.

A preocupação do legislador em valorizar e fomentar a educação se coaduna com o espírito constitucional que, intencionalmente, coloca o direito à educação em posição privilegiada, como direito social fundamental em seu art. 6º.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesta linha, a Lei 11.788/2008, em sintonia com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, expressos na Constituição Federal, em seus artigos 1º e 3º, e com os princípios que regem a ordem econômica (art. 170), confere proteção social ao estagiário, lhe assegurando a sua função como atividade educativa.

Como se observa, a Lei 11.788/08 tem por escopo conferir proteção social mínima ao estagiário, assegurando que a sua função tenha atividade educativa de maneira efetiva, de forma que sejam observadas as normas de saúde e segurança do trabalho.

O objetivo principal do estágio, portanto, é a complementação da aprendizagem profissional, permitindo ao estudante compreender, na prática, os ensinamentos teóricos recebidos nas aulas, de sorte que não se deve ver o estágio como uma forma de suprir carências de mão de obra ou obtê-la de maneira menos onerosa. Desse modo, a agregação da força de trabalho dos estagiários ao serviço da empresa deve ser uma consequência natural do aprendizado, e nunca o seu objetivo principal.

O estágio diferencia-se da relação de emprego em seu objetivo educacional da relação trilateral (aspecto educativo se sobrepõe ao produtivo), da qual necessariamente participam o educando, a instituição concedente do estágio e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

instituição de ensino, unidos no intuito de propiciar o aperfeiçoamento da formação acadêmica e profissional do estudante.

Esta é a função primordial do estágio.

Tamanha importância se justifica porque apenas por meio da educação é possível atingir os objetivos fundamentais da República (art. 3º CRF/88), de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos e discriminações de qualquer tipo.

E o estágio surge como uma oportunidade de aperfeiçoar a educação do indivíduo. É para isso que devem convergir os interesses das partes na relação do estágio: nos ganhos educacionais e no acréscimo efetivo da formação acadêmico profissional do estudante.

No entanto, como demonstrado nestes autos, as Escolas Estaduais de ensino médio de Porto Feliz atuam de forma a viabilizar a admissão de jovens no mercado de trabalho, sob a falsa roupagem do contrato de estágio, haja vista a inobservância dos requisitos legalmente previsto.

Nessas circunstâncias, a conduta do ente estatal contribui consideravelmente para fraude, consubstanciada na utilização dos estagiários como mão de obra barata, mascarando-se o vínculo de emprego. Tal conduta ilícita traz prejuízos consideráveis aos estagiários atuais e futuros, que estão sendo privados do direito à efetiva concretização dos ensinamentos teóricos recebidos na instituição de ensino.

2.6 DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/DIRETORIA DE ENSINO DE ITU/ESCOLAS ESTADUAIS DE ENSINO MÉDIO DE PORTO FELIZ

O Art. 170 da Constituição da República estabelece que toda a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e ter por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Este preceito harmoniza-se claramente com o Art. 1º da CF/88, que fixa como princípios fundamentais da República a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e o valor social do trabalho (Art. 1º, IV).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

Destaque-se que, no âmbito internacional, o Brasil é signatário das Convenções 117, 142, 138 e 182 da OIT, que asseguram a inclusão do adolescente.

A Convenção n. 117 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao versar sobre “Objetivos e Normas Básicas da Política Social”, prevê em seu art. 15.1 o seguinte:

“ART. XV – 1. Serão tomadas as disposições adequadas, na medida em que o permitam as circunstâncias locais, a fim de desenvolver progressivamente um amplo programa de educação, de formação profissional e de aprendizado, de modo a preparar eficazmente as crianças e os adolescentes de ambos os sexos para ocupações úteis.”.

A Convenção n. 142 da OIT estabelece em seu ARTIGO 3, itens 1 e 2, o seguinte:

“1 - Cada Membro deverá alargar progressivamente os seus sistemas de orientação profissional e os seus sistemas de informação contínua sobre o emprego, a fim de assegurar uma informação completa e uma orientação tão ampla quanto possível às crianças, adolescentes e adultos, incluindo programas próprios para deficientes.

2 - Esta informação e esta orientação deverão cobrir a escolha de uma profissão, a formação profissional e as possibilidades de educação com ela relacionadas, a situação e as perspectivas de emprego, as possibilidades de promoção, as condições de trabalho, a segurança e higiene no trabalho e outros aspectos de vida activa, nos diversos sectores da actividade económica, social e cultural, e a todos os níveis de responsabilidade.”

Por sua vez, a Convenção n. 182 da OIT estabelece em seu Artigo 7º, item 2, letra “c”, que “**Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas para, num determinado prazo: c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional;**”.

Além disso, o Estado brasileiro é signatário da AGENDA 2030 DA ONU PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, por meio da qual o País se comprometeu a erradicar o trabalho infantil do território nacional até o ano de 2025, conforme Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7, consubstanciando a aprendizagem em importantíssimo instrumento de combate ao trabalho infantil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

Além do compromisso internacional, as cotas de aprendizagem, como políticas públicas que são, configuram estratégia de prevenção e erradicação de trabalho infantil, previstas no III PLANO DE PREVENÇÃO E DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE TRABALHADOR, o qual reafirma o compromisso do Estado brasileiro, e das representações empresariais e de trabalhadores(as) com o instituto da aprendizagem. Aqui, abre-se um parêntese para pontuar que, segundo dados do IBGE, em torno de 80% do trabalho infantil está concentrado justamente na faixa etária de 14 a 18 anos, que, não por coincidência, também é a faixa etária priorizada no âmbito da aprendizagem profissional.

O III PLANO é, portanto, um instrumento fundamental para atender ao compromisso assumido pelo Brasil de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025, tal como dispõe a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da AGENDA 2030 DA ONU, conforme acima descrito.

Nesse cenário, conforme se verifica, a responsabilidade do Estado de São Paulo/Secretaria de Estado da Educação/Diretoria de Ensino de Itu/Escolas Estaduais de ensino médio de Porto Feliz, no caso em apreço é evidente, porquanto incumbe ao Poder Público promover e assegurar **o efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, dentro do princípio de prioridade absoluta em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.**

Com efeito, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) operam no entendimento de que a **escola deve integrar a rede de proteção social, cumprindo seu papel na garantia dos direitos de crianças e adolescentes.**

Assim, inquestionável que o dever de proteger a criança e o adolescente é **de responsabilidade dos entes públicos**. Com efeito, cabe ao Estado (União, estados, município e Distrito Federal, abrangendo suas administrações direta e indireta), junto com a família e a sociedade, dar à criança e ao adolescente condições mínimas, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo ao exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse norte, ressaí evidente a responsabilidade do Estado de São Paulo no sentido de fazer cessar e de reparar graves violações de direitos humanos, plenamente identificadas nos autos, contra crianças e adolescentes na cidade de Porto Feliz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

3. DA TUTELA INIBITÓRIA

A presente ação civil pública, no que tange às obrigações de fazer, tem, primordialmente, o escopo de inibir a repetição dos atos ilícitos praticados pela empresa ré, evitando que outras irregularidades da mesma natureza aconteçam, o que se alinha à natureza jurídica da tutela inibitória, calcada no artigo 3º da Lei 7.347/85, e 84 da Lei 8.078/90 (CDC) e 497 do atual Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso em apreço, estão plenamente evidenciadas as irregularidades, bem assim o papel fundamental do Estado nas aludidas contratações irregulares, ora atuando como intermediário, ora fomentando as contratações.

Por certo, tal modo de proceder -identificado pelo MPT – aliado à negativa de assinar Termo de Ajuste de Conduta, justifica concretamente o receio quanto à probabilidade de repetição das ilegalidades outrora constatadas.

Mostra-se, portanto, inafastável, no caso em apreço, a necessidade de fazer uso da tutela inibitória, a fim de que a empresa Requerida observe a legislação trabalhista, conforme requerimentos formulados ao final.

Nesse passo, imperioso trazer à baila os Indispensáveis ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni acerca da tutela inibitória, *in verbis*:

“A tutela inibitória é sempre voltada a impedir o ato contrário ao direito e, neste sentido, dirigida para o futuro. Isto quer dizer que a ação inibitória, além de poder ser utilizada para impedir a prática de um único ato, pode ser proposta para evitar a repetição de ato contrário ao direito ou a continuação da atividade ilícita. Ou seja, o fato de já ter sido praticado um ou dois atos ilícitos ou de a atividade ilícita já ter sido iniciada, não descaracteriza a necessidade da tutela inibitória, pois essa não se importa com o que passou (o ilícito ou o dano), mas apenas com o que está por acontecer, isto é, com a ameaça de repetição do ilícito ou de continuação da atividade ilícita. De modo que importa, para a ação inibitória, não apenas um único ilícito que pode ser praticado, mas também aquele que pode se repetir ou continuar.” (g.n)

Escudado nesse sólido embasamento doutrinário, ao lado dos dispositivos legais que amparam a pretensão inibitória, é que o Ministério Público do Trabalho persegue, dentre outros, a obtenção de provimento condenatório no sentido de que o Réu cumpra seus deveres legais e normativos concernentes à proteção dos adolescentes que estudam nas escolas de Ensino Médio de Porto Feliz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

4- DO DANO MORAL COLETIVO

Consolidou-se de maneira indelével a possibilidade de compensação pecuniária do dano moral coletivo, de modo a reparar e desestimular novas lesões. Como corolário, se o dano exsurge coletivo, a reparação também deverá sê-lo. Para cada trabalhador adolescente, vitimiza-se toda a sociedade.

O dano moral coletivo, decorre, pois, da agressão a direitos transindividuais e a valores sociais e humanísticos de forte aceitação na comunidade brasileira, que, quando inobservados, implicam efeitos deletérios na população, como sensação de despreço, confusões axiológicas, rebaixamento de autoestimas, além de contribuir para o enfraquecimento das próprias instituições sobre as quais se alicerça o Estado Brasileiro.

Não se restringem mais os danos morais à agressão moral, após a CF/88, à dor ou ao sofrimento.

São elementos caracterizadores do dano moral coletivo os seguintes:

- a-) conduta antijurídica do agente;
- b-) ofensa a valores extrapatrimoniais essenciais;
- c-) certeza do dano causado, com efeitos traduzidos na sensação de desvalor, de menosprezo ou de outra idiosincrasia negativa;
- d-) nexu causal.

Ipsa facto, é inegável que a conduta adotada pelo Acionado provocou lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propiciou a negação dos direitos trabalhistas ao explorar mão de obra infantil nas suas piores formas.

A propósito, em sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0003505-59.2012.5.12.0053 (3ª Vara do Trabalho de Criciúma-SC), bem caracterizou o que, tal como nestes autos, configura dano moral coletivo pela exploração do trabalho infantil.

“A simples verificação destas condições nos faz concluir que a situação fática, por si só, é de ampla reprovabilidade e atenta contra a ordem social e jurídica. O fato de se verificar a presença da criança e do adolescente em condições de proibitividade legal atenta contra toda a sociedade, contra ganhos de ordem humana que nos foram custosos ao longo de gerações. Assim, claro o dano moral coletivo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

No caso em exame, por certo que o dano moral coletivo assume maior gravidade, uma vez que as graves violações contra os direitos dos adolescentes estudantes estão sendo praticadas com a intermediação e/ou chancela do Estado, que, pelos inúmeros instrumentos internacionais e pela legislação interna, **deveria protegê-los e mantê-los a salvo de toda e qualquer exploração**

Digno de nota que, no caso, o Estado deixou evidente a ausência de comprometimento, tentando se afastar da responsabilidade que sobre si recai e transferi-la a terceiros, o que, por certo, reclama maior reprovabilidade de conduta, a refletir no valor da condenação por danos morais coletivos.

Nessa perspectiva, patente o dano moral coletivo na hipótese em exame, entende o Ministério Público ser bastante razoável **a fixação da indenização no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a serem suportados pelo Réu**, quantia que deverá ser revertida em prol projeto indicado pelo Comitê do E. TRT 15, com a anuência do MTP.

5.DA TUTELA INIBITÓRIA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

In casu, com relação ao relevante fundamento da demanda, os documentos acostados demonstram à saciedade que o Réu vem descumprindo de modo acintoso as normas trabalhistas, fomentando a exploração do trabalho de adolescentes e contribuindo para retroalimentar o ciclo de pobreza.

Além disso, tal como demonstrado, trata-se de atividade não só proibida aos menores, como inserida na chamada lista TIP, que prevê as piores formas de trabalho infantil, sendo necessário, portanto, que a inobservância do Ordenamento Jurídico cesse o quanto antes.

Por esses motivos, requer o Ministério Público do Trabalho a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC/2015, a fim de que o empregador requerido, seja imediatamente compelido a:

5.1.1. ABSTER-SE de intermediar, seja por meio de participação direta, seja por sua Diretoria Regional de Ensino/Escolas, e de **FOMENTAR** a contratação de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz e, nesse caso, com a rigorosa obediência ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, inclusive com a exigência de contrato escrito de aprendizagem;

5.1.2. ABSTER-SE de intermediar, seja por meio de participação direta, seja por sua Diretoria Regional de Ensino/Escolas, e de **FOMENTAR** a contratação de menores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

18 anos para exercer atividades inseridas na lista TIP (alínea “d” e 4º da Convenção 182 da OIT c/c item 54 do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008) bem como trabalho noturno, perigoso ou insalubre (artigo 7º, inciso XXXIII, CRFB; art. 67, III, ECA; arts. 404 e 405 da CLT; artigos 3º;

5.1.2.ABSTER-SE de intermediar, seja por meio de participação direta, seja por sua Diretoria Regional de Ensino/Escolas, e de **FOMENTAR** a contratação de estudantes em situação de desvirtuamento de estágio (que mascara um típico contrato de trabalho), ou seja, sem a observância do disposto na Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008;

5.1.3.AVERIGUAR, por ocasião do surgimento de situações que demandem solicitação de alteração de turnos, não só, mas especialmente do diurno para o noturno, a regularidade das contratações apresentadas pelos estudantes/familiares, abstendo-se de proceder às alterações solicitadas em caso de verificação de quaisquer das situações descritas neste TAC (aprendizagem irregular, trabalho proibido a menores de 18 anos e desvirtuamento de estágio;

5.1.4.COMUNICAR aos órgãos competentes quando, em razão do exame descrito na cláusula quarta, tomar conhecimento de situações que possam vir a configurar desvirtuamento da aprendizagem, trabalho de menor de 18 anos em atividades proibidas e desvirtuamento de contratos de estágio;

5.1.5.DETERMINAR a afixação da decisão liminar a ser proferida nestes autos **em todas as escolas do Estado de São Paulo**, através de seus diretores e todas as regionais de ensino, a fim de que os alunos, pais, responsáveis, professores e toda a comunidade escolar tenha conhecimento das situações que podem vir a caracterizar as situações de irregularidade objeto deste Termo e possam formular denúncias aos órgãos competentes;

6. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, o Ministério Público do Trabalho requer:

6.1. A declaração de procedência da pretensão inicial, a fim de se condenar o Estado de São Paulo/Secretaria de Estado da Educação/Diretoria de Ensino de Itu ao cumprimento das seguintes obrigações:

6.1.1.ABSTER-SE DE INTERMEDIAR, seja por meio de participação direta, seja por sua Diretoria Regional de Ensino/Escolas, e de **FOMENTAR** a contratação de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz e, nesse caso, com a rigorosa obediência ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, inclusive com a exigência de contrato escrito de aprendizagem;

6.1.2. ABSTER-SE DE INTERMEDIAR, seja por meio de participação direta, seja por sua Diretoria Regional de Ensino/Escolas, e de **FOMENTAR** a contratação de menores de 18 anos para exercer atividades inseridas na lista TIP (alínea “d” e 4º da Convenção 182 da OIT c/c item 54 do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008) bem como o trabalho noturno, perigoso ou insalubre (artigo 7º, inciso XXXIII, CRFB; art. 67, III, ECA; arts. 404 e 405 da CLT; artigos 3º;

6.1.3. ABSTER-SE DE INTERMEDIAR, seja por meio de participação direta, seja por sua Diretoria Regional de Ensino/Escolas, e de **FOMENTAR** a contratação de estudantes em situação de desvirtuamento de estágio (que mascara um típico contrato de trabalho), ou seja, sem a observância do disposto na Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008;

6.1.4. AVERIGUAR, por ocasião do surgimento de situações que demandem solicitação de alteração de turnos, não só, mas especialmente do diurno para o noturno, a regularidade das contratações apresentadas pelos estudantes/familiares, abstendo-se de proceder às alterações solicitadas em caso de verificação de quaisquer das situações descritas neste TAC (aprendizagem irregular, trabalho proibido a menores de 18 anos e desvirtuamento de estágio;

6.1.5. COMUNICAR aos órgãos competentes quando, em razão do exame descrito na cláusula quarta, tomar conhecimento de situações que possam vir a configurar desvirtuamento da aprendizagem, trabalho de menor de 18 anos em atividades proibidas e desvirtuamento de contratos de estágio;

6.1.6. DETERMINAR a afixação da decisão de procedência a ser proferida nestes autos **em todas as escolas do Estado de São Paulo**, através de seus diretores e todas as regionais de ensino, a fim de que os alunos, pais, responsáveis, professores e toda a comunidade escolar tenha conhecimento das situações que podem vir a caracterizar as situações de irregularidade objeto deste Termo e possam formular denúncias aos órgãos competentes;

6.2- Em caso de descumprimento da obrigação anterior, pagarem **multa diária**, a cada constatação de descumprimento da obrigação acima elencada, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, reajustável até a data do efetivo pagamento, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou a outra finalidade que melhor atenda ao interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Av. Rudolf Dafferner, nº 400, Cond. Praça Maior, Ed. São Paulo, Jd. Boa Vista, CEP 18085-085,
Sorocaba/SP
Fone: (15) 3217-9504 – Fax: 3217-9480 / INTERNET – <http://www.prt15.mpt.gov.br>

6.3- A condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, a serem destinados a projetos a projeto (s) indicado (s) pelo Comitê do E. TRT 15, com a anuência do MTP;

6.4 O julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do NCPC c/c artigo 769 da CLT, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e não haver necessidade de produção de provas em audiência;

Por fim, requer:

-a citação do acionado para comparecer às audiências designadas e, se aprouver, ofertar resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, com regular processamento do feito;

-a intimação pessoal dos atos processuais, com remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba, nos termos da alínea “h”, do inciso II, do art. 18, da Lei Complementar nº 75/1993, do § 2º, do art. 180, do novo CPC e provimento TST/CGJT nº 04/2000;

-a isenção de despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, art. 87 do CDC, e do art. 790-A, inciso II, da CLT;

-a condenação do Réu ao pagamento de custas e despesas processuais;

-Pugna, caso não deferido o pedido de julgamento antecipado da lide, pelo direito à **produção de todos os meios de prova em direito admitidos**, em especial de prova documental, da juntada de documentos novos, de prova testemunhal e do depoimento pessoal do representante dos Réus, que deverá ser intimado para tanto, sob as penas indicadas no verbete nº 74 da Súmula do Egrégio TST.

Dá à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

P. deferimento.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2023.

GUSTAVO RIZZO RICARDO
Procurador do Trabalho